

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2003

“Dispõe sobre a presunção de verdade nas anotações da carteira de trabalho para efeitos dos direitos previdenciários e das relações trabalhistas.”

Autor: Deputado WASNY DE ROURE

Relator: Deputado MILTON CARDIAS

I - RELATÓRIO

A proposição acrescenta parágrafo único a dispositivo celetista a fim de reputar verdadeiras as anotações efetuadas em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, salvo se for realizada prova em contrário.

É vedada a exigência de outra prova de tempo de serviço do trabalhador.

Em reunião ordinária realizada em 20 de agosto de 2003, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o projeto, conforme o parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Submetida a proposição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 26 de março a 01 de abril de 2004. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto já aprovado na Comissão de Seguridade Social Família visa tornar expresso o entendimento já aceito na esfera trabalhista, estendendo-o à esfera previdenciária.

As anotações efetuadas em CTPS já têm presunção *juris tantum* quanto aos direitos trabalhistas, ou seja, as declarações valem até prova em contrário.

Isso significa que as anotações são consideradas verdadeiras. A parte prejudicada que discordar da anotação deve provar a inverdade do que está anotado na carteira de trabalho.

Tal entendimento já é aceito pela doutrina e jurisprudência trabalhista, que entende que o disposto no art. 40 já comporta essa interpretação.

No entanto, conforme a justificação do autor e o voto aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, esse entendimento não tem sido adotado na esfera previdenciária, gerando, portanto, prejuízo para o trabalhador.

Claro que essa situação não pode permanecer inalterada, devendo ser protegido o empregado que muitas vezes somente possui como prova do tempo de serviço a sua carteira de trabalho.

Deve ser lembrado, outrossim, que a anotação falsa em carteira de trabalho pode configurar ilícito penal.

Consideramos que a proposição explicita o entendimento correto relativo aos efeitos da anotação em CTPS, garantindo não somente os direitos trabalhistas, mas também os previdenciários.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 40, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator